

Ok!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 746 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
103ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/09/2013
PROCESSO Nº. 1/170/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200715443-8
RECORRENTE: ANTONIO DA FROTA BRAGA
RECORRIDOS: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
AUTUANTE: Liduina de Magalhães
MATRÍCULA: 03802418
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade da empresa, no exercício de 2005. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos. Afastada preliminar de nulidade tendo em vista que a documentação encontra-se em caracteres nítidos permitindo sua compreensão e leitura. Confirmada decisão proferida em 1ª instância em consonância ao Parecer Tributário. 4. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *Falta de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Empresa deixou de escriturar diversas fiscais de compras no registro de entradas.*

Às informações complementares, a autuante dando cumprimento a ordem de serviço nº 2007.25993, constatou que o contribuinte deixou de escriturar no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais no montante de R\$ 761.914,29, originando uma multa de R\$ 59.668,96 referente ao exercício de 2005. O autuante aponta como artigo infringido o 269 do Decreto 24.569/97 e penalidade incerta no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 761.914,29
Multa	R\$ 59.668,96

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 200715443-8;
- Informações complementares nº 2007.15443-8;
- Ordem de Serviço nº 2007.25993;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.22570;
- Termo de Intimação nº 200724729;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.29005;
- Livro de registro de entradas às fls. 08/57;
- Livro de registro de saída às fls. 58/79;
- Cópias das notas fiscais às fls. 80/125;
- Documentos Fiscais Às fls. 126/136;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 137.

Às fls. 56/60 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDENTE** da ação fiscal tendo em vista que o contribuinte não realizou a escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro de registro de entradas. Asseverou que a operação realizada não gera incidência de pagamento de ICMS por ocasião da entrada, sendo cabível somente a cobrança da multa. Aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "g", da Lei 12.670/96, intimando a autuada a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da ciência dessa decisão, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 761.914,29
Multa	R\$ 59.668,96



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte apresentou recurso voluntário requerendo a cópia integral do processo em virtude de ter somente recebido a 2ª via do auto de infração e as informações complementares, fato este que prejudicou o direito de defesa pela ausência do conteúdo processual. Afirmou ainda que a documentação apresentada é ilegível impedindo a verificação nos números das notas fiscais. Por fim requereu a **NULIDADE** processual por cerceamento de defesa e em ato contínuo solicitou a realização de perícia técnica no sentido de fornecer cópia integral legível do processo e a reabertura do prazo para a apresentação de recurso voluntário.

A *Consultoria Tributária* apresentou parecer, onde ratificou o entendimento da instância monocrática, acrescentando que não houve impedimento do contribuinte realizar sua defesa em virtude da documentação ser ilegível haja vista que atendeu as solicitações dos referidos documentos não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 167/174.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face do recorrido **ANTONIO FROTA BRAGA** objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200715443**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por "**deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator**". O contribuinte deixou de escriturar o montante de R\$ 761.914,29, originando uma multa de R\$ 59.668,96, referente ao exercício de 2005.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

1. Da Preliminar

No que diz respeito ao cerceamento do direito de defesa arguida pelo contribuinte, segundo a absoluta impossibilidade de conhecimento do teor da documentação fiscal por serem ilegíveis, é imperioso esclarecer que toda a documentação acostada aos autos fls. 08/135, estão em perfeita condição de leitura, em perfeita compatibilidade para a verificação e controle do lançamento tributário em questão.

Ainda neste sentido, vale ressaltar que parte da documentação que embasou a acusação fiscal são as cópias do registro de entrada da empresa, ou seja, documento elaborado por ela própria, não sendo razoável aceitável a alegativa de estarem ilegíveis quando ela própria detém a documentação.

Neste sentido a nulidade proferida pela recorrente não merece prosperar, vez que toda a documentação encontra-se legível e dotada de elementos probantes capazes de consubstanciar a increpação fiscal.

2. Do Mérito

Para maior êxito do controle fiscal, é certo que o contribuinte escrete em seus livros fiscais, compreendendo entre eles o livro de registro de entrada de mercadorias.

O *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias* é destinado à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, bens e aquisições de serviços de transporte e de comunicação, cuja escrituração deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

Ademais, cabe fazer referência de que restou plenamente configurado a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas no período janeiro à dezembro de 2005, constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Deste feita, caracterizada a infração consubstanciada no auto de infração pela não escrituração das notas fiscais do *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias*.

Assim, o artigo 260 do Decreto 24.569/97 trata da necessidade de manter em cada um de seus estabelecimentos os livros fiscais conforme as operações que realizam, *in verbis*:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I - Registro de Entradas, modelo 1;*
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;*

Ademais, cumpre destacar a obrigatoriedade de conservação dos documentos pelo contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme preceitua o artigo 421 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Diante do exposto, como o objetivo precípua desta Câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração merece prosperar, conforme o julgamento de 1ª instância e do parecer da *Consultoria Tributária*.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

4. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, conforme a decisão exarada em 1ª instância, em razão do mérito e segundo o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 761.914,29
Multa	R\$ 59.668,96

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

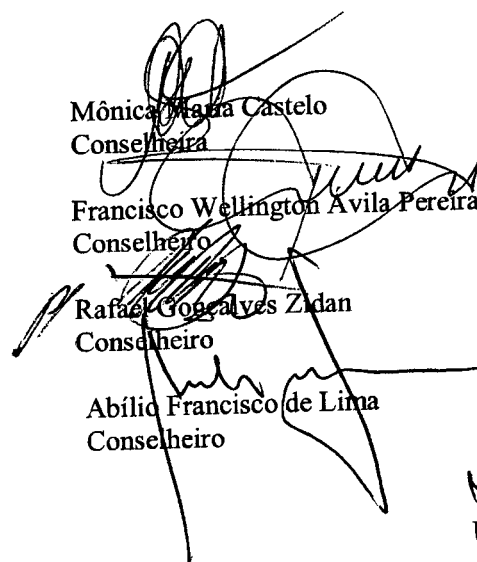
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ANTONIO FROTA BRAGA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**: A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2013.


Valter Barbalho Lima
Presidente, em exercício


Mônica Maria Castelo
Conselheira

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

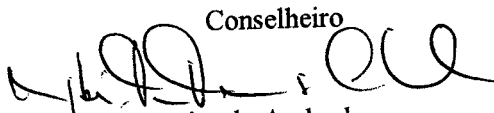
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Philipinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agattha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado